



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Ação Rescisória nº 2187035-69.2023.8.26.0000

Registro: 2025.0000403090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Ação Rescisória nº 2187035-69.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PEDRO CARDENAS MARIN JUNIOR, são réus LUIS ANTONIO DE CASTRO e LUCIA HELENA DE ALMEIDA CASTRO.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram improcedente a ação rescisória. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025

ANTONIO NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Ação Rescisória nº 2187035-69.2023.8.26.0000

Autor: PEDRO CÁRDENAS MARIN JUNIOR

Réus: LUIS ANTONIO DE CASTRO e LUCIA HELENA DE ALMEIDA CASTRO

VOTO Nº 37.656

AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA – ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA (ART. 966, VI, do CPC). Embora a nulidade contratual por simulação seja matéria de ordem pública, os elementos dos autos revelam que, diante da revelia, o autor não arguiu a questão oportunamente. Primado da boa-fé que deve prevalecer, concretamente, na análise do presente caso. Sentença mantida. AÇÃO IMPROCEDENTE.

Trata-se de **ação rescisória** proposta por **Pedro Cárdenas Marin Júnior**, contra **Luís Antonio de Castro e Lucia Helena de Almeida Castro**, com fulcro no art. 966, VI, do CPC, objetivando invalidar a r. sentença proferida nos autos da **ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais**, processo nº 1028102-40.2022.8.26.0100, cujo trâmite se deu perante a 20ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP, que julgou procedente o pedido para declarar rescindido o contrato de locação, condenando o vencido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

De acordo com o autor, a r. sentença rescindenda não pode subsistir, pois violou os ditames do art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Ação Rescisória nº 2187035-69.2023.8.26.0000

966, VI, do CPC, pois o contrato que fundamentou a pretensão é falso. Postula pela concessão de tutela de urgência para sobrestar o andamento do incidente de cumprimento de sentença nº 0046415-51.2022.8.26.0100 e da execução autônoma de título extrajudicial nº 1026910-72.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP.

Custas iniciais e depósito recolhido.

Pedido de tutela de urgência indeferido a fls. 128/129. Contestação a fls. 145/155 e réplica a fls. 160/163.

É o relatório.

A ação rescisória, sabemos todos, não é juízo de retratação ou de reexame de provas:

"RESCISÓRIA DE SENTENÇA - REAPRECIAÇÃO DA CAUSA - INADMISSIBILIDADE. *A rescisória não se define como instância recursal e, como tal, não pode servir de instrumento de mera reapreciação da causa.*"¹

Na verdade, o autor desta ação rescisória, não se conforma com a r. sentença (fls. 93/94) que julgou procedente a pretensão deduzida proposta contra si, no âmbito de ação de

¹ TJSP – 26ª Câmara de Direito Privado – Ação rescisória de sentença 1.206.080-0/0 – Rel. Des. **Renato Sartorelli** – J. 01/9/2008.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Ação Rescisória nº 2187035-69.2023.8.26.0000

rescisão contratual.

O édito monocrático proferido em primeiro grau, diante da revelia da parte, declarou a rescisão contratual, condenando o vencido a pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

O objeto da presente lide circunscreve-se a dirimir a controvérsia em torno da possibilidade de se declarar efetivamente precluso o debate pretendido pelo autor em torno da invocada nulidade contratual, ou se a questão em torno da falsidade de sua assinatura poderia ser apreciada, caso reconhecida a temática como matéria de ordem pública.

Primeiramente, não se ignora o teor da disposição expressa no art. 169, do Cód. Civil, “in verbis”: *“Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.”*

Em se tratando de falsidade e simulação do negócio jurídico, é possível a declaração de nulidade, nos termos do art. 167, do Cód. Civil, de modo que não há que se cogitar, ao menos de início, em eventual impossibilidade do exame da questão. Entretanto, não podem ser ignorados os desdobramentos fáticos e processual que envolvem o direito invocado pela parte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Ação Rescisória nº 2187035-69.2023.8.26.0000

Importante lembrar que, à luz da teoria do mínimo ético, o Direito nada mais é do que o mínimo de Moral que se revela necessário e obrigatório para que a sociedade não soçobre. E não se ignora que o hodierno Código Civil, fruto do trabalho de seleta comissão liderada pelo Prof. Miguel Reale, se funda justamente sobre o princípio da eticidade, que estabelece o primado da justiça e da boa-fé nas relações civis. Exemplo de tal perspectiva axiológica é o art. 422 do Cód. Civil, a cujo teor os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

A eticidade também assumiu relevante grau de importância nas relações jurídico-processuais, tendo sido o corolário da boa-fé consagrado expressamente pelo atual Código de Processo Civil em seu art. 5º.²

Assim, verificado o caso concreto, fica claro que o autor não apresentou qualquer manifestação na lide cuja sentença pretende ver rescindida, porquanto revel. Observe-se que não ofertou, nesta ação rescisória, qualquer argumento plausível capaz de infirmar a decretação da revelia.

De acordo com o art. 508, do CPC:

“Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

² Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Ação Rescisória nº 2187035-69.2023.8.26.0000

Assim, embora a simulação seja matéria que não se sujeita à convalidação pelo decurso do tempo, a regularidade da assinatura aposta junto ao pacto locativo tornou-se incontroversa, tendo essa questão se sujeitado aos efeitos da preclusão, diante do comportamento processual adotado pela parte.

Impossível, em semelhante cenário a reabertura de debate já exaurido sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, sendo de todo incogitável violação ao art. 169 do Cód. Civil.

Postas estas premissas, **julga-se improcedente** a pretensão deduzida, carreando-se ao autor o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR